



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas nº 0602542-21.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018

Prestadora: FERNANDA MACHADO INÁCIO

Relator: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA GRAVE. Pela desaprovação das contas e determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata a Deputada Estadual, FERNANDA MACHADO INÁCIO, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas da candidata em razão de irregularidade consistente na omissão de gasto de campanha no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a emissão de nota fiscal de prestação de serviço sem o respectivo registro na presente prestação de contas.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – MÉRITO

Nas contas em apreço, o parecer conclusivo identificou a manutenção de falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, **omissão entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais** em violação aos arts. 16 e 56, I, “g”, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Assim manifestou-se a unidade técnica (ID 3492933):

Em que pese a manifestação da prestadora de contas, a despesa consta como efetuada pela candidata, conforme imagem da nota fiscal em anexo, e encontra-se ativa nos cadastros da prefeitura municipal de Porto Alegre – Secretaria da Fazenda. Outrossim, aponta-se que não foi apresentada pela prestadora comprovação acerca do eventual cancelamento da referida nota fiscal eletrônica, conforme dispõe o art. 95, §6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017:

Art. 95. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral, nos seguintes prazos:

(...)

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral, o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pelo fornecedor.

Com relação às justificativas apresentadas pela candidata, de que não teria havido a efetiva prestação do serviço de publicidade, não tem o condão de afastar a exigência prevista no §6º do art. 95 da Resolução TSE n. 23.553-2017.

Assim, cabível a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, §1º, I, da Resolução TSE n. 23.553-2017:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela desaprovação das contas e determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro nos arts. 77, III, e 34, §1º, I, da Resolução TSE 23.553/2017.

Porto Alegre, 12 de julho de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2018\0602542-21.2018.6.21.0000 - omissão de gastos-emissão de nota fiscal-não cancelamento da nota fiscal-desaprovação.odt